



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER nº 254/2025 - Inm

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2025

INTERESSADO: Assessoria de Licitação, Compras e Contratos.

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2025 mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133.

- I. Parecer exigido por lei, mas não vinculante.
- II. Apresentação artística em evento. Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Contratação diretamente com o artista. Inexigibilidade possível.
- III. Análise do processo de contratação direta guiada pelo artigo 72 da Lei 14.133. Análise do ETP, termo de referência e minuta contratual guiadas respectivamente pelos artigos 18, §1º, 6º, XXIII e 92 da Lei 14.133. Presença de recomendações e irregularidades.
- IV. Opinião de que a legalidade da contratação fica condicionada ao saneamento das irregularidades no processo de formalização do contrato.

À Assessoria de Licitação, Compras e Contratos:

1. Veio o processo licitatório para que esta Consultoria promova o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133. O processo de inexigibilidade de licitação tem como objeto a "contratação do show duo badulaque para apresentação na feira do livro de 2025, para os alunos da rede municipal (ensino fundamental I) do Município de Orlandia". A manifestação aqui realizada se limita à análise jurídica da contratação. As questões técnicas eventualmente enfrentadas de maneira reflexa serão no máximo alvo de recomendações, como orienta o Enunciado nº 7 de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Enunciado nº 7 Boas Práticas Consultivas AGU

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico



deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2. O fato de o parecer ser obrigatório não significa que é também vinculante. Pareceres obrigatórios e não vinculantes são expressamente citados no artigo 42, §2º da Lei 9.784. O posicionamento tradicional do TCU, com a Lei 8.666, era no sentido de que o administrador pode discordar dos termos do parecer jurídico e decidir de forma contrária, desde que justifique tal decisão: *caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, (...), deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação* (Acórdão 521/2013 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman). Curiosamente, este é o entendimento que estava na primeira metade do artigo 53, §2º da Lei 14.133, cujo veto teve aprovação unânime do Senado Federal¹. Contudo, o veto ao dispositivo não se deu por qualquer controvérsia quanto à possibilidade de se entender o parecer como vinculante. Em vez disso, a justificativa explica que a segunda metade da redação geraria insegurança quanto à responsabilidade do parecerista. Dessa forma, a justificativa do veto aprovado, de grande importância para a interpretação teleológica a ser privilegiada na forma do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sedimenta a incontrovérsia quanto à ausência de caráter vinculante do parecer.

"A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.

Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações." (Estudo do Veto nº 13/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14085/14/por-voto>



3. **Ao exame.** Tratando-se de um caso de inexigibilidade de licitação, a análise passa inicialmente pela avaliação da possibilidade jurídica de se realizar uma inexigibilidade no caso, conforme as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133, para depois avançar ao controle de seu procedimento preparatório, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133.

DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4. A inexigibilidade está fundamentada no artigo 74, II da Lei 14.133.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

5. A lei não define o que seria uma consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, nem a forma de comprová-la. Marçal Justen Filho contextualiza esta exigência como uma forma de evitar arbitrariedades.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. **O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer.** Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a **evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.** Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.²

6. Assim, uma das principais características que envolvem a possibilidade jurídica da contratação de um profissional do setor artístico acaba sendo a coerência entre a sua arte e o evento proposto. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 72.

entendem que a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ganhar contornos regionais, por exemplo.



Acolho as justificativas apresentadas pela origem para demonstrar a aceitação popular das "Dupas" contratadas e reconheço que o Administrador conta com certa discricionariedade para escolha dos artistas que se apresentariam, principalmente porque a consagração pela crítica especializada e pela opinião pública devem levar em conta a condição local e regional dos artistas escolhidos, razão pela qual deixo de vislumbrar desrespeito ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8666/93.

TCE-SP. Sentença. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Auditor. TC-800347/261/12.

O Acórdão 1526/16 – Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 518706/19 e relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concluiu que "ao referir -se a „empresário exclusivo“, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações não exclui, necessariamente, a possibilidade de uma empresa exercer essa função de representação, desde que devidamente autorizada pelos artistas ou mesmo seu empresário, no uso desses mesmos poderes de representação". Ainda, o voto condutor do Acórdão abordou os critérios para escolha da banda (consagração pela crítica ou pela opinião pública) e a necessidade de justificação do preço pago. Quanto ao primeiro item, consignou-se que "a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas tenham aceitação na região com apropriadas para a escolha". Desse modo, a exigência de consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública apresenta como escopo principal o afastamento de escolhas arbitrárias do gestor, impedindo-o de contratar artistas pautado exclusivamente em suas preferências pessoais. É necessário, portanto, demonstrar a pertinência dos artistas selecionados com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação. Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil



profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta. (...)

demonstração objetiva da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que deve ser promovido por meio de justificação escrita, contendo, exemplificativamente, o número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais, quantidade de seguidores etc., a depender das peculiaridades e do porte do evento;

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
Consulta. Município de Leopólis. Parecer 40/20.

7. E quanto à forma de comprovar a consagração, doutrina e jurisprudência também não determinam um tipo específico de documentação. Seguindo na ideia de evitar contratações arbitrárias, é importante que documentação reflita a repercussão causada pelas apresentações ou produções do artista, ainda que de forma contextualizada, no público em geral ou em seu meio especializado.

O processo administrativo instaurado pela Administração de São Sebastião para a contratação do artista foi devidamente instruído com documentos que demonstraram ser o cantor Gabriel Lener consagrado pela opinião pública, uma vez que há notícias de jornal de diferentes cidades do país que demonstram ter ele realizado shows em várias cidades, com a presença de considerável número de pessoas, além de ter lançado, em 2011, uma loja virtual e gravado um DVD. A meu ver, os documentos utilizados para fazer prova do preenchimento do requisito de inexigibilidade de licitação são hábeis a justificar a conduta dos réus de atuarem favoravelmente à



contratação, pelo que não vislumbro qualquer conduta dolosa ou culposa direcionada à indevida dispensa de licitação. (TJDFT. Acórdão 07065938520178070018, Relator Desª. CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 24/5/2019)

Não há na lei um elenco definido de como se fará tal prova, contudo, é possível dizer que deverá ser feito por matérias de jornais, revistas, sites, etc., que demonstrem e provem apresentações anteriores, por certificação de venda de discos, prêmios e homenagens recebidas, por documentos que enalteçam apresentações anteriores, em críticas divulgadas, especializadas, onde se reconheça a atuação do referido artista. Anote-se que tais críticas não precisam ser necessariamente favoráveis ao artista, posto que são caracterizadas pelo subjetivismo. O fato de existirem é o que importa, pois demonstram a atuação do artista, e o seu desempenho no setor que atua. O fato da crítica existir já é um reconhecimento. PALAVÉRI, Marcelo. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA MUNICÍPIOS, Volume 1 – Licitações. De acordo com a Lei 14.133/21. Editora Mizuno. Leme-SP. 2021. p. 465.

8. No caso concreto, o artista escolhido tem um perfil cultural e educativo que guarda pertinência com o evento em questão, denominado Feira do Livro. A documentação juntada indica que suas apresentações e produções repercutem não só em meio especializado como também para o público em geral.

9. Satisfeito o requisito legal da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, a possibilidade jurídica da inexigibilidade depende de a contratação do artista ser feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo. No caso, o artista está sendo contratado diretamente.

10. Diante do exposto, para o objeto em questão, a contratação cumpre os requisitos legais de inexigibilidade do artigo 74, II da Lei 14.133.

DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

11. O processo de contratação direta precisa ser instruído conforme o artigo 72 da Lei 14.133.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Com relação ao **inciso I**, o processo conta com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência. Não se tratando de obras, não é o caso de projeto básico ou projeto executivo. Embora a lei deixe em aberto a possibilidade de flexibilização do ETP em contratações diretas em geral, a instrução normativa SEGES nº 58 não flexibiliza a presença de **estudo técnico preliminar** em contratações por inexigibilidade. Não faz sentido que o estudo técnico preliminar seja posterior à proposta. O estudo técnico preliminar é o documento a partir do qual a administração procuraria o contratado em questão. Não é necessário que a estimativa do valor da contratação feita no estudo técnico preliminar atenda aos requisitos do artigo 23 da Lei 14.133. O orçamento pode ser atualizado, em adequação ao artigo 23 da Lei 14.133, durante a fase instrutória, entre o ETP e a versão final do termo de referência. A título de recomendação, **idealmente seria recomendável que o ETP fosse anterior à proposta, podendo, aliás, haver um único ETP para todo o evento do qual esta apresentação faz parte, já que as soluções são interligadas. O ETP ideal para a feira como um todo nem precisa apontar o artista específico a ser contratado, bastando que justifique a necessidade de se realizar uma quantidade determinável de contratações de alguém consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, a partir do orçamento previsto. Mantido o ETP específico para esta contratação, no seu tópico sobre as contratações correlatas**



e interdependentes é preciso que conste todas as outras contratações em celebração pela administração para que a execução deste serviço seja garantida, tais como as contratações envolvendo palco, som e luz.

13. Embora a doutrina e a jurisprudência seja muito compreensiva e flexível quanto à consagração pela opinião pública e crítica especializada, a administração não é obrigada a forçar uma explicação nesse sentido sempre que precisar de alguma apresentação artística. Para o TCU, serviços artísticos podem ser licitados, quando a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública não for imprescindível:

Não ofende o art. 1º, caput, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. Acórdão 3322/2019- TCU-Segunda Câmara (...)

18. Contudo, ressalto que a inexigibilidade de licitação ocorre apenas quando há inviabilidade jurídica de competição entre contratantes, pela natureza específica do serviço a ser contratado. Para legitimar a ausência de processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, é imprescindível que ele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19. Observo que o plano de trabalho aprovado (peça 29, p. 1-3) nada exigiu acerca da qualificação dos artistas, bastando que fossem bandas de porte local. Assim, se o objeto a ser contratado permite competição, em se tratando de bens e serviços comuns, seria preferível mesmo que a contratação ocorresse mediante o pregão eletrônico, nos termos do Decreto 10.520/2002.

Acórdão 5902/2021-Segunda Câmara

14. Quanto ao **termo de referência e à minuta contratual**, há modelos de termo de referência e de contrato elaborados pela AGU para serviços decorrentes de contratação direta. **Considerando que, para o TCU, “não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum” (Acórdão 3322/2019- TCU-Segunda Câmara), a exigência de se adotar modelos formulados pela AGU no artigo 2º de Decreto 5.414 permanece e não foi seguida. O inexistente instrumento de contrato é obrigatório, no caso, nos termos do artigo**

95 da Lei 14.133. É recomendável que a apresentação seja tratada no termo de referência na exata duração da proposta, sob pena de descaracterização do preço. Diante da discriminação dos custos na forma do artigo 94, §2º, para evitar jogos de planilhas, **é recomendável que conste no termo de referência ou no contrato que o município apenas pagará as despesas secundárias informadas mediante comprovação do efetivo gasto, respeitado o teto proposto.**

16. Avançando com relação ao **inciso II** do artigo 72 da Lei 14.133, considerando que o caso é de inviabilidade de competição, faz mais sentido que o orçamento seja feito na forma do artigo 23, §4º da Lei 14.133. Dessa forma, o orçamento estimado se confunde com o preço justificado, em cumprimento também ao **inciso VII** da Lei 14.133. Foram apresentadas notas fiscais deste ano que mostram conformidade dos preços praticados em outras palestras. Embora a lei não exija, **é recomendável, para além da nota fiscal, que os respectivos contratos também sejam enviados, de modo a comprovar que as contratações se dão em condições semelhantes e que o preço do cachê continua preservado mesmo em diferentes circunstâncias de logística e hospedagem.** Esta prática facilitaria até mesmo para o contratado justificar seu preço em circunstâncias diferentes, já que despesas com viagens para locais mais distantes não descaracterizariam a compatibilidade da contratação.

17. Um parecer técnico quanto à notória especialidade não seria uma má ideia, mas tampouco é exigido expressamente pela Lei 14.133, para cumprimento do artigo 72, **inciso III**. Já o **inciso IV** do artigo 72 da Lei 14.133 não está atendido, pois embora a dotação orçamentária seja citada, não há demonstração de sua compatibilidade com o compromisso, mediante um bloqueio orçamentário ou mediante uma declaração do setor técnico atestando esta compatibilidade. Não há informações o suficiente sobre a fonte de recursos para permitir um controle nos termos dos artigos 212 e 213 da Constituição.

18. Quanto ao cumprimento do **inciso V** do artigo 72 da Lei 14.133, o termo de referência não pede nenhum item de habilitação, deixando o processo sem referência para a conferência dos documentos de habilitação adequados.





Considerando que há flexibilidade legal para as exigências quanto à habilitação técnica e econômica³, a conferência aqui deve se ater aos requisitos de habilitação indispensáveis pela lei: jurídica, fiscal, social e trabalhista. Mesmo sem o termo de referência pedir, o contratado juntou parcialmente a documentação correspondente aos artigos 66 e 68 da Lei 14.133. **Para cumprimento ao artigo 68, I e II da Lei 14.133, é preciso que seja juntado documento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.**

19. Quanto aos **incisos VI, VII e VIII**, considerações quanto à razão de escolha do contratado e de justificativa do preço já foram tratadas, respectivamente, nos tópicos sobre possibilidade de inexigibilidade e estimativa de despesa. Consta autorização da autoridade competente em fls. 5.

20. Em **conclusão**, trata-se de uma contratação possível por meio de inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, II da Lei 14.133. Quanto ao controle do processo de formalização da contratação, são a seguir elencadas as irregularidades apontadas e as recomendações feitas ao longo do parecer. Na opinião desta Consultoria, que não vincula a administração, **a legalidade do procedimento fica condicionada ao saneamento das irregularidades.**

21. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:

- (i) considerando que, para o TCU, “não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum” (Acórdão 3322/2019- TCU-Segunda Câmara), a exigência de se adotar modelos formulados pela AGU no artigo 2º de Decreto 5.414 permanece e não foi seguida;
- (ii) o inexistente instrumento de contrato é obrigatório, no caso, nos termos do artigo 95 da Lei 14.133;
- (iii) o inciso IV do artigo 72 da Lei 14.133 não está atendido, pois embora a dotação orçamentária seja citada, não há demonstração de sua compatibilidade com o compromisso, mediante um bloqueio orçamentário ou mediante uma declaração do setor técnico atestando esta compatibilidade;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.906.

(iv) para cumprimento ao artigo 68, I e II da Lei 14.133, é preciso que seja juntado documento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.



22. São pertinentes também as seguintes **recomendações**:

- (i) idealmente seria recomendável que o ETP fosse anterior à proposta, podendo, ainda, haver um único ETP para todo o evento do qual esta apresentação faz parte, já que as soluções são interligadas;
- (ii) o ETP ideal para a feira como um todo nem precisa apontar o artista específico a ser contratado, bastando que justifique a necessidade de se realizar uma quantidade determinável de contratações de alguém consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, a partir do orçamento previsto;
- (iii) mantido o ETP específico para esta contratação, no seu tópico sobre as contratações correlatas e interdependentes é preciso que conste todas as outras contratações em celebração pela administração para que a execução deste serviço seja garantida, tais como as contratações envolvendo palco, som e luz;
- (iv) é recomendável que a apresentação seja tratada no termo de referência na exata duração da proposta, sob pena de descaracterização do preço;
- (v) é recomendável que conste no termo de referência ou no contrato que o município apenas pagará as despesas secundárias informadas mediante comprovação do efetivo gasto, respeitado o teto proposto;
- (vi) é recomendável, para além da nota fiscal, que os respectivos contratos também sejam enviados, de modo a comprovar que as contratações se dão em condições semelhantes e que o preço do cachê continua preservado mesmo em diferentes circunstâncias de logística e hospedagem;

Este é o nosso parecer, s.m.j.

10 de julho

Orlândia, 25 de junho de 2025.


Lucas Nascimento Minchillo
Consultor Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Exercício de 2025

Página: 1 / 1

Praça Coronel Francisco Orlando, 600 - Centro - Orlandia - São Paulo
CEP: 14620-000 CNPJ: 45.351.749/0001-11 Telefone: (16) 3820-8000
E-mail: gabinete@orlandia.sp.gov.br Site: http://www.orlandia.sp.gov.br

Nota de Bloqueio Nº 270919



Organograma: 06002

Programa: 0008

Ação: 2032

Função: 12

Subfunção: 361

Despesa: 06.002.12.361.0008.2032.3.3.90.39.00 - Manutenção do Ensino Fundamental 25% / 01.220.0000.0000
- ENSINO FUNDAMENTAL

Data	Histórico	Valor Bloqueado	Saldo Dotação
15/05/2025	Bloqueio referente à Solicitação de compra 135/2025	79.500,0000	4.179.597,0100

Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 24 de Julho (07) de 2025. Rúbrica



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 16/2025

CONTRATADA: NUCLEO CORINGA DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ n.º 10.589.111/0001-39

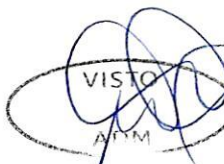
OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW DUO BADULAQUE PARA APRESENTAÇÃO NA FEIRA DO LIVRO DE 2025 PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL (ENSINO FUNDAMENTAL I) DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 79.500,00** (setenta e nove mil e quinhentos reais).
2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.
3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.
4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMpra-se, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal


VISTO
ATM

Art. 7º. Havendo a necessidade, será realizada visita técnica no local pela equipe designada para avaliação e monitoramento das entidades.

Art. 8º. O fluxo para o processo de Credenciamento deverá ser da seguinte forma:

I - Recepção das propostas de credenciamento prévio pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - Análise das propostas de credenciamento prévio pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no prazo de 5 dias úteis.

III - Publicação das OSC's credenciadas aptas a firmar parceria com o Município.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 16 de Julho de 2025.

Jorge Gabriel Grasi

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 32.469

DE 24 DE JULHO DE 2025

"REDUZ JORNADA DE TRABALHO, DE 40 HORAS PARA 30 HORAS SEMANAIS, DA SRA. REGINA MARTA NAVARRO".

PORTARIA Nº 32.471

DE 24 DE JULHO DE 2025

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao 3º quinquênio do (a) funcionário (a) SRA. CARLA DA COSTA ANTUNES."

Licitações e Contratos

Concorrência Eletrônica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 068/2025 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB VICTORIA OLIVITO NONINO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP**. O período de envio das propostas será a partir de 28/07/2025 às 17:00 até 19/08/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 19/08/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 28/07/2025. Orlândia, SP, 24 de Julho de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

Despachos

Orlândia-SP, 24 de Julho (07) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º16/2025

CONTRATADA: NUCLEO CORINGA DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ n.º 10.589.111/0001-39

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW DUO BADULAQUE PARA APRESENTAÇÃO NA FEIRA DO LIVRO DE 2025 PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL (ENSINO FUNDAMENTAL II) DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 79.500,00** (setenta e nove mil e quinhentos reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMpra-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 10 de Junho (06) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE MARCA (Freezer horizontal 2 portas)

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 068/2024 - Registro de preço para aquisição de utensílios, móveis e eletrodomésticos para diversas secretarias do município.

CONTRATADA/REQUERENTE: DIPELL COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 45.423.554/0001-30.

DESPACHO

1. Diante do pedido formulado pela contratada/requerente, bem como a manifestação favorável do gestor contratual e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO:**

(i) as seguintes substituições de marcas:

(a) marca **ELETROLUX** pela marca **CONSUL**, no item n.º 07 - Freezer horizontal 2 portas;

2. Para tanto, seja formalizado o respectivo termo de aditamento.

3. Após, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMpra-SE nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 24 de Julho (07) de 2025.